

Liquidação de Sentença n. 5000056-74.2016.8.24.0023 SIG n. 08.2021.00306519-3

### **TERMO DE ACORDO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por sua 29ª Promotoria de Justiça da Capital, por meio da Promotora de Justiça que este subscreve, e o BANCO FORD S.A. (CNPJ n. 90.731.688/0001-72), réu Liquidação qualificado nos autos da Coletiva de Sentenca n. 5000056-74.2016.8.24.0023, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, autorizados pelo art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, pela Resolução n. 118/2014 do CNMP e pela Carta de Brasília, assinada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias das unidades do Ministério Público, e ainda:

CONSIDERANDO a liquidação coletiva movida em face do Banco Ford S.A., para fins de cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública n. 0005720-36.2000.8.24.0023, no que toca à condenação do réu à devolução dos valores que, em face das disposições julgadas como abusivas, foram cobrados dos consumidores:

CONSIDERANDO a inexistência de habilitações de interessados em número compatível com a gravidade do dano no prazo legal de 1 ano<sup>1</sup>, razão pela qual foi promovida a liquidação coletiva da sentença nos moldes dos arts. 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor, objetivando alcançar o cumprimento da decisão judicial, mormente com relação à devolução dos valores que podem ter sido cobrados indevidamente;

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.
Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85)², as indenizações provenientes de condenações, multas e acordos judiciais e extrajudiciais em face de danos causados à coletividade em áreas como meio ambiente, consumidor e patrimônio histórico, reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), o qual financia projetos que atendem a interesses da sociedade, atuando diretamente no bem-estar coletivo e já havendo possibilitado a execução de diversos projetos, como os seguintes exemplos no estado de Santa Catarina³: Projeto PMSC Mobile, Programa Alimento sem Risco, Projeto Monitoramento Móvel da Qualidade da Água e Projeto Mudança de Sede do Procon de SC;

CONSIDERANDO que, após levantamento de informações e tratativas extrajudiciais entre o Ministério Público e o Banco Ford acerca da questão, foi possível alcançar o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) como *quantum* a ser restituído pelo Banco, em razão de potenciais cobranças decorrentes da aplicação de cláusulas julgadas abusivas nos autos da Ação Civil Pública n. 5000056-74.2016.8.24.0023;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º, §3º, do CPC/2015, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da redução da litigiosidade e possibilidade que as controvérsias e os conflitos envolvendo o Poder Público e os particulares, ou entre estes, notadamente aquelas de natureza coletiva, podem ser resolvidas de forma célere, justa, efetiva e implementável;

CONSIDERANDO a Política Nacional de Incentivo à

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEI COMPLEMENTAR Nº 738, DE 23 DE JANEIRO DE 2019

29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital



autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituída pela Resolução n. 118/2014 do CNMP, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição:

CONSIDERANDO que a referida Resolução recomenda a utilização de negociação para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa dos direitos e interesses da sociedade, em razão da sua condição de representante adequado e legitimado coletivo universal (art. 129, III, da CF/1988);

CONSIDERANDO a Carta de Brasília, assinada em 22.09.2016, pela Corregedoria Nacional do Ministério Público e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, que estabelece diretrizes, dentre outras, de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que o referido documento reconhece a necessidade de priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva, tendo em vista ainda o abarrotamento do Judiciário:

CONSIDERANDO o interesse do Banco Ford, demonstrado em tratativas com o Ministério Público, em realizar o pagamento do valor ajustado como devido de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), vislumbrando-se a possibilidade de encerramento da lide – com maximização de tempo e recursos, inclusive públicos, despendidos na presente demanda;

#### **RESOLVEM**

Celebrar o presente Termo de Acordo Judicial, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as condições seguintes:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este TERMO tem por objeto a satisfação, por parte do Banco Ford,



do crédito referente à liquidação coletiva (*fluid recovery*) ajuizada nos autos n. 5000056-74.2016.8.24.0023.

## **CLÁUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES**

Para a consecução do objeto deste TERMO, o Banco Ford fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

### 1. DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO

1 - Para satisfação do crédito, o Banco realizará o pagamento da quantia de **R\$600.000,00** (seiscentos mil reais), em favor do FRBL, com pagamento em uma parcela com vencimento em 17/12/2021.

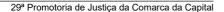
A guia específica do FRBL será emitida pelo MPSC e encaminhada anexa ao presente Termo de Acordo.

## 2. DAS DEMAIS OBRIGAÇÕES DO RÉU

- 1 Efetuar o pagamento em dia da parcela acordada;
- 2 Após o pagamento, comunicar e comprovar documentalmente nos autos n. 5000056-74.2016.8.24.0023: e
- 3 Em caso de descumprimento ou de atraso no pagamento da parcela, independentemente de notificação do réu, incidirá multa de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais por dia de atraso, bem como haverá a retomada do processo.

# 3. DOS COMPROMISSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- 1 Providenciar o peticionamento do presente ACORDO nos autos EPROC, acompanhado da documentação a que se refere;
- 2 Emitir a guia de pagamento com destinação ao FRBL, na forma determinada pelo artigo 283, § 2º da Lei Complementar n. 738/2019, no valor indicado no item 1, a qual será também encaminhada aos procuradores do réu, por meio dos e-mails dnery@tozzinifreire.com.br e jgonzaga@tozzinifreire.com.br; e
- 3 Requerer a extinção da Liquidação de Sentença n. 5000056-74.2016.8.24.0023, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, assim que o Banco Ford comprovar o pagamento integral do





presente ACORDO.

Por estarem compromissados, firmam este ACORDO, cujo pedido de homologação judicial será levado aos autos pelo Ministério Público, acompanhado de pedido de **suspensão da liquidação coletiva** durante o prazo concedido para cumprimento (até 17/12/2021).

Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

[assinado digitalmente]

ANALÚ LIBRELATO LONGO
Promotora de Justiça
29ª PJC

JULIO GONZAGA ANDRADE

NEVES (OAB/SP 298104)

Procurador Banco Ford

DEBORAH CRISTINA DOS
SANTOS NERY
(OAB/SP 356346)
Procuradora Banco Ford